



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO DO PARANÁ

PARECER/ASSTEC N.º 75/2013

EMENTA: UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO DE ATÉ 10 KG

I – CONSULTA

Tendo em vista a aprovação do projeto que prevê transporte de cães e gatos de até 10 quilos nos ônibus coletivos do Município de São Paulo pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, a ilustre Conselheira do CRMV-PR Itamara Farias solicitou Parecer Técnico sobre o tema.

II – PARECER

A iniciativa de permitir animais até 10 kg serem transportados nos ônibus de uso coletivo é extremamente benéfica. Muitas pessoas que não possuem transporte particular e não possuem renda suficiente para bancar um serviço de transporte privado de animais ficam incapacitadas de levar aos estabelecimentos veterinários e proporcionar os devidos cuidados. Outras cidades do Estado de São Paulo, como Riberão Preto e Santos, possuem projetos de Lei nesse sentido.

Em São Paulo o projeto de lei foi recentemente aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal. O Projeto de Lei 01-00131/2013 da Câmara Municipal de São Paulo está abaixo descrito:

Art. 1º- Dispõe sobre autorização do poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço Municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Art. 2º - É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

LSSC/.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

I - seja apresentado pelo passageiro Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II - que o animal possua no máximo 10 quilos e esteja acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

IV - que o carregamento e descarregamento do animal doméstico sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

Art. 4º Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Art. 5º Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

Art. 6º O não cumprimento pelas empresas que compõem o Serviço Coletivo Municipal de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Entre as raças de cães que poderão circular nos ônibus, estão Yorkshire, Poodle, Shih tzu, Dachshund, Pug e sem raça definida de pequeno porte (Fonte: Revista VEJA¹). Existe grande vontade por parte da população que o limite de peso permitido seja ampliado, possibilitando maior número de animais beneficiados.

Os ônibus coletivos devem permitir o transporte de cães-guia, de acordo o previsto no inciso VIII, do parágrafo 1º do Art. 6º do Decreto nº 5296, de 02 de dezembro de 2004 e pela Lei Federal nº11.126, de 27 de junho de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006. No município de Curitiba os ônibus coletivos possuem espaço para cães-guia e acessórios necessários para garantir a mobilidade de pessoas com deficiência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

O passageiro terá de apresentar ao motorista a carteira de vacinação em dia do animal que será transportado. A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Legislativo avaliou que a proposta tem fundamento jurídico. “A Constituição Federal atribuiu ao município competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local”, diz o parecer pela legalidade da nova regra emitido pela CCJ (Fonte: Revista VEJA¹).

De acordo com relatos de usuários de ônibus feitos à Câmara Municipal, muitas pessoas já levam animais domésticos escondidos em sacolas e bolsas nos ônibus. “Eu já levei meu gato no ônibus e até no metrô”, diz a bancária Luciane Seren Franco. Atualmente, apenas o cão-guia, usado para auxiliar deficientes visuais, pode entrar nos ônibus e nos vagões do metrô (Fonte: Revista VEJA¹).

É importante citar a Instrução Normativa nº 18, de 18 de julho de 2006, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qual aprova o modelo da Guia de Trânsito Animal:

Art. 3º O trânsito de cães e gatos fica dispensado da exigência da GTA; para esse trânsito, os animais deverão estar acompanhados de atestado sanitário emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa de origem dos animais, comprovando a saúde dos mesmos e o atendimento às medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública, com destaque para a comprovação de imunização antirrábica. (sem grifos no original)

Ainda, cito a Resolução nº 844, de 20 de setembro de 2006, a qual dispõe sobre o atestado de sanidade de animais, e define que:

Art. 1º É privativo do médico veterinário atestar a sanidade e o óbito dos animais, assim como certificar a sanidade dos produtos de origem animal.

Art. 3º O atestado sanitário deverá conter, no mínimo: I - nome, espécie, raça, porte, sexo; II - pelagem, quando for o caso; III - idade real ou presumida; IV - informação sobre o estado de saúde do animal; V - declaração de que foram atendidas as medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública; VI - informações sobre imunização antirrábica; VII - identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura; VIII - identificação do proprietário: nome, CPF e endereço completo; IX - data e o local.

Art. 4º É privativo do médico veterinário atestar a vacinação dos animais.

O Código de Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) (disponível em: www.oie.int) também exige a comprovação de imunização antirrábica para o trânsito de animais (acima de três meses de idade).

¹ Revista Veja publicada em 07/06/2013. Acesso: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/comissao-aprova-caes-e-gatos-no-onibus-e-metro>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO DO PARANÁ

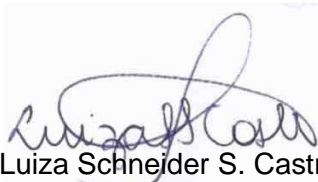
Portanto, é necessário que para o trânsito dos animais nos veículos de transporte público seja exigida a carteira de vacinação. Para animais com idade superior a três meses de idade a vacinação anual contra a Raiva deve estar atestada. Deve-se ainda, exigir as demais vacinações que o Serviço de Defesa Sanitária Animal porventura venha a exigir.

III – CONCLUSÃO

Concluimos que, essa lei proporcionará facilidades ao cidadão e benefícios à saúde e bem-estar dos animais, corroborando o conceito de Saúde Única. Como previsto no projeto de lei citado no texto, o transporte deve garantir segurança, higiene e conforto do animal e dos usuários do serviço. A carteira de vacinação com a vacina antirrábica atualizada, nos casos que couber, deve ser exigida. Estas ações devem englobar todos os transportes públicos coletivos, tais como trens e metrô, e considerar a ampliação do limite de peso dos animais, para atendimento de parcela maior da sociedade. Esta iniciativa deve ser propagada, pois proporciona benefícios sem prejuízo ao erário.

É O PARECER.


Curitiba, 27 de junho de 2013.



Luiza Schneider S. Castro

CRMV-PR nº 9.654

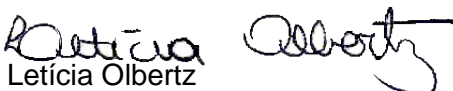
Méd. Vet. Assessora Técnica do CRMV-PR



Rafael Stedile

CRMV-PR nº 11.560

Méd. Vet. Assessor Técnico do CRMV-PR



Leticia Olbertz

CRMV-PR nº 9.257

Méd. Vet. Assessora Técnica do CRMV-PR

LSSC/.